



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 6.839/2010

Acrescenta o artigo 45-A, na Lei 8.987, de 03 de maio de 1995, obrigando, para as concessões de rodovias públicas, seja observada a construção de cabines específicas para a cobrança de tarifas de usuários de motocicletas.

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 6.900 de 2010, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

.....

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 2º Nas concessões de rodovias públicas em que haja cobrança da tarifa de pedágio de motocicletas, as concessionárias terão que manter cabinas próprias para o atendimento dos motociclistas, construídas de modo a garantir a segurança desses usuários”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de serviços públicos é o contrato entre o poder concedente – entes públicos – e a concessionária – agentes privados – para a execução de serviços públicos, com ou sem a prévia realização de serviços de engenharia. No contrato de concessão, há direitos e obrigações (encargos) previstas em lei, que são de responsabilidade de ambas as partes.

Tal instituto visa, como um de seus principais objetivos, o melhoramento na qualidade do serviço prestado ao beneficiário e aos consumidores finais (população em geral). Normalmente, as concessões ocorrem quando o poder público não dispõe de recursos financeiros suficientes e/ou não possui a capacidade técnica necessária para a prestação do serviço com a qualidade desejada para o usuário.



Em relação aos encargos, a Lei nº 8.957/95, em seus artigos 29¹ e 31, relaciona obrigações legais do poder concedente e da concessionária. No caso das concessionárias, o art. 31 estabelece que:

“Art. 31. Incumbe à concessionária: I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato; IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente²”.

Dessa forma, a concessionária deve prestar com excelência o serviço público que lhe foi delegado. Para isso, ela responderá pelos prejuízos que vier a causar ao concedente, aos usuários ou a terceiros. Essa responsabilidade não é de modo algum excluída ou atenuada pela fiscalização e nem mesmo pela falta dela por parte do poder concedente, nos termos do art. 25, caput, Lei nº 8.987/1995.

As obrigações da concessionária perante usuários e terceiros é sempre objetiva, ou seja, independe de demonstração de dolo ou culpa. Para configurar a responsabilidade objetiva, basta demonstrar o nexo de causalidade entre o ato e o dano, pouco importando a intenção do agente. Nesse contexto, verifica-se que o PL nº 6.839/10

¹ Lei nº 8.957/95. Art. 29. Incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato; V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; XI - incentivar a competitividade; e XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm> Acesso em 18 de set. 2019.

² Lei nº 8.957/95. Art. 31. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm> Acesso em 18 de set. 2019.



traz mais um encargo para as concessionárias, estabelecendo para elas incumbências que deverão ser cumpridas com excelência e mais uma obrigação, que, se não cumprida, acarretará a responsabilidade objetiva das empresas prestadoras do serviço público.

Assim, entendemos que a melhor posição para a proposta em comento é no capítulo que trata dos encargos da concessionária, além de propormos pequenas mudanças na redação, de modo a harmonizar o seu texto ao instituto no qual ela será inserida.

Salas das Comissões, de de 2019

Deputado **Luiz Flávio Gomes**
PSB/SP